

Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico n.º 85/2024. Lote Único item 01 (instalação de Hidrante e Sistema sonoro de incêndio). Edital nº 212/2024.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de um *Recurso Administrativo* interposto por BLUFIRE ENGENHARIA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCENDIO LTDA inscrita sob CNPJ nº: 19.593.406/0001-53, pessoa jurídica de direito privado, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão de julgamento do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a empresa BORTOLOTTO EQUIPAMENTOS EM SEGURANÇA LTDA inscrita sob CNPJ nº 37.485.592/0001-99.

A recorrente interpôs o *Recurso Administrativo* na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal. Alega, em síntese que que a empresa BORTOLOTTO vencedora do certame, não poderia ter sido habilitada, uma vez que o valor da proposta oferecida pela vencedora é inexequível segundo os itens 6.10 e 6.10.3 do Edital.

6.10 Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobre preço considerará o seguinte: (...)

6.10.3 No caso de serviços de engenharia, serão considerados inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75 %(setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração, independentemente do regime de execução.

A Pregoeira, por sua vez, em competente e fundamentado despacho, analisou o recurso interposto e após minuciosa análise, concluiu que não há motivo para realizar uma retratação da sua decisão proferida nos autos.

O Procurador Jurídico, por sua vez, ao analisar os autos também opinou pelo conhecimento do recurso, mas também não reconheceu provimento nas fundamentações e razões utilizadas no recurso para o fim de reformar a decisão da pregoeira, que torna a recorrida desclassificada do certame.

É o relatório da decisão.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é tempestivo e fundamentado e atacada uma decisão administrativa que foi desfavorável á recorrente, que é parte legítima neste recurso. *Conheço do Recurso*. Na análise do *Mérito*, o não provimento é medida que se impõe.

Conforme trata o artigo 168 da Lei 14.133 de 2021, a autoridade competente para reformar ou modular decisão administrativa já exarada nos autos poderá se valer de auxílio dos agentes e de assessoramento jurídico.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiála com as informações necessárias.

Posto que oportuno e suficiente, utilizo a fundamentação do Despacho do pregoeiro e do parecer jurídico como amparo para reavaliar os autos, e em especial reavaliar o *Ato Administrativo* que tornou a empresa BORTOLOTTO vencedora do certame.

Destarte, é necessário mencionar que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, de modo a compará-las com as exigências do edital, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza, assim sendo, as propostas que apresentem indicações de bens ou serviços em desconformidade com as especificações técnicas do edital serão desclassificadas.

A recorrente em suas razões, dispõe que o motivo de inexequibilidade, seria em tese que o valor ofertado pela empresa vencedora BORTOLOTTO não alcançou o parâmetro mínimo de 75 % do valor estimado pela Administração Pública, no entanto este limite alegado pela recorrente deve ser aplicado para contratações que envolvam os serviços de engenharia, e não para a contratação de todo e qualquer serviço ou bem com características comuns contratados pela Administração Pública.

A contratação deste certame licitatório tem como escopo a Prestação de serviços de instalação de hidrante e sistema sonoro de incêndio para a Escola Municipal Rural José de Alencar, em conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros, englobando o fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra necessária. Assim não se compara com um serviço de engenharia propriamente dito, haja visto que o edital não exige como privativas das profissões de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados. Assim não vislumbro motivos para aplicação dos itens 6.10 e seguintes do edital para a contratação destes serviços.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, *Conheço do Recurso* interposto pela recorrente, porém, na avaliação do *Mérito*, *não lhe dou provimento*, para o fim de reformar a decisão prolatada pela Pregoeira.

Mantenho a decisão da pregoeira, em considerar a empresa BORTOLOTTO como vencedora do certame, conforme já prolatada nos autos.

Dê-se andamento ao certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 24 de janeiro de 2025.

Laerton Weber PREFEITO